LEI COMPLEMENTAR Nº. 4.146, DE 28 DE JUNHO DE 2023.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 3.963/2022 QUE DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO PREVSUL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PARAÍBA DO SUL, NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

A Prefeita Municipal de Paraíba do Sul, Dayse Deborah Alexandra Neves, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Paraíba do Sul aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar Municipal nº. 3.963/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 2º** A Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição será concedida ao segurado, desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:
>
> I. 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
> II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
> III. 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e;
> IV. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 2º O art. 3° da Lei Complementar Municipal nº. 3.963/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 3º** A Aposentadoria especial de professor será concedida ao segurado titular de cargo efetivo de professor desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:
> I. 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
> II. 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
> III. 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício nas funções de magistério;
> IV. 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e;
> V. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.
> § 1º. Os proventos dos servidores de que trata o "caput" deste artigo, serão fixados no nível e no grau de titularidade constante nos assentamentos funcionais, desde que constem na base de contribuição pelo período mínimo de 03 (três) anos.
> § 2º. Caso os enquadramentos e as respectivas bases de contribuição de que tratam o parágrafo anterior tenham sido realizados em período inferior à 03 (três) anos, os proventos serão fixados com base nos níveis e graus de titularidade imediatamente anteriores.

Art. 3º O art. 27 da Lei Complementar Municipal nº. 3.963/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 27** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos arts. 20 e 21 desta lei, corresponderão:
> I - À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção pelo Regime de Previdência Complementar;
> II - À média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, em valor nunca inferior ao salário mínimo vigente até o teto do salário do servidor ao tempo da aposentadoria. Isso para aqueles que ingressaram no serviço público entre 01/01/2004 e a data em que esta lei entrou em vigor.
> **Parágrafo único**: Os servidores que ingressarem no serviço público, após a entrada em vigor desta lei, receberão seus proventos conforme

cálculo da regra geral prevista nesta lei, não se inserindo em nenhuma das regras de cálculos para transição**.**

Art. 4º O art. 28 da Lei Complementar Municipal nº. 3.963/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 28** Os benefícios concedidos, com utilização da média de contribuições serão calculados com base na média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, excetuando-se aquelas regras que possuem forma específica de cálculo.
>
> **Parágrafo Único**. A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º. O art. 30 da Lei Complementar Municipal nº. 3.963/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 30** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos desta lei serão reajustados da seguinte forma:
> I – aqueles concedidos com fundamento no art. 20, 21 e 27, I, desta lei, e que tenham ingressado no serviço público até a data de 31 de dezembro de 2003, serão reajustados com base nos reajustes concedidos aos servidores do mesmo cargo da atividade (paridade);
> II – Todos os demais benefícios serão reajustados pelos índices utilizados no Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º Os demais artigos permanecem inalterados.

Art. 7º Os efeitos desta lei retroagem à data de 24 de junho de 2022, data em que houve a publicação da Lei Complementar Municipal nº. 3.963/2022.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Dayse Deborah Alexandra Neves
Prefeita Municipal
Paraíba do Sul
2021-2024